

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 1087, DE 2025

Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.

Dê-se ao § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, a seguinte redação:

"Art. 16-A.

§ 1º Para fins do disposto no caput, serão considerados o resultado da atividade rural, apurado na forma dos arts. 4º, 5º e 14 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente a parcela isenta relativa à atividade rural; e o resultado da atividade exercida pelos delegatários a que se refere o art. 11, da Lei n. 7.713/88, excluídos os repasses obrigatórios incidentes sobre os emolumentos.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo aprimorar a redação do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, a fim de compatibilizá-lo com o ordenamento jurídico tributário vigente e com os preceitos constitucionais que regem a tributação sobre a renda.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259858129900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu e outros



* C D 2 5 9 8 5 8 1 2 9 9 0 *

A redação original do Projeto de Lei incorre em omissão técnica ao não contemplar as peculiaridades do regime de apuração de renda aplicável aos titulares de serviços notariais e de registro, já consolidado no ordenamento jurídico por meio do art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ademais, a redação proposta desconsidera o fato de que parcela significativa dos emolumentos arrecadados pelas serventias não constitui renda do titular, mas sim valores destinados a repasses obrigatórios a entes públicos, por força de determinação legal. Considerar tais valores na base de cálculo do IRPFM representaria a instituição de uma base de cálculo fictícia, dissociada do efetivo acréscimo patrimonial que define o conceito constitucional de renda (Art. 153, III, CF).

Tal distorção resultaria em manifesta ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da razoabilidade.

Dessa forma, esta emenda propõe ajuste técnico para que, em observância ao princípio constitucional da isonomia e à semelhança do tratamento já dispensado à atividade rural no próprio texto do projeto, o "resultado da atividade" notarial e de registro seja o critério para a apuração do IRPFM, respeitando-se as deduções legais e a exclusão dos repasses obrigatórios. Trata-se, portanto, de medida indispensável para assegurar a constitucionalidade da proposição, bem como a justiça fiscal e a segurança jurídica da futura norma.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2025.

Renata Abreu (Podemos/SP)

Deputada Federal



* C D 2 5 9 8 5 8 1 2 9 9 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 2 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

